



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001726/2001-45
Recurso nº 165.200 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.308 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DRJ-SÃO PAULO-SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

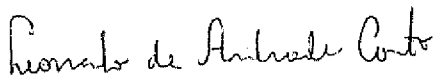
IRPJ - COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES - Tendo o contribuinte comprovado com base em DIPJ que apurou em anos pretéritos saldo credor de IRPJ, impõe-se o deferimento do seu pedido de compensação até o limite do indébito ainda não compensado/restituídos.

IRRF - INFORME DE RENDIMENTOS - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Em obediência ao princípio da verdade material, é cabível a apresentação pelo contribuinte de todos os meios de provas, afim de comprovar os fatos por alegados para reconhecimento de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Fábio Soares de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação da contribuinte.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, por suposto pagamento a maior do referido tributo, no valor original de R\$ 597.792,21, cumulado com os Pedidos de Compensação de fls. 03, 64, 85, 96, 97, 102 e 112 a 115.

A solicitação foi deferida em parte pelo chefe da DIORT/DERAT/SP, fls.139/142, que reconheceu o direito creditório em favor da contribuinte no montante de R\$ 134.488,20, referente ao ano-calendário de 2000, acrescentado os juros com base na Taxa Selic, e, homologou os Pedidos de Compensação de fls. 03, 85, 96 a 98, 100, 102 e 112 a 115, até o limite do crédito tributário reconhecido.

Cientificada do reconhecimento parcial do indébito tributário, em 21.09.2006, fls. 143-verso, a contribuinte, apresentou sua manifestação de inconformidade, de fls. 144/147, em 19.10.2006, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, destaca que informou corretamente em sua DIPJ/2001, os valores retidos na fonte, utilizados na dedução do IRPJ, conforme faz prova a documentação acostas às fls.159/215, não ocasionando prejuízo ao Erário.

Ressalta que a autoridade administrativa não observou que os recolhimentos do IRPJ foram efetuados através de compensação, conforme demonstram as suas DCTF's. Observa que os valores informados nas DCTF's estão em consonância com os valores declarados na DIPJ.

Ao final, requer seja reformado o despacho decisório, reconhecendo integralmente o direito creditório em seu favor.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu, fls. 245/249, deferir em parte o pedido de restituição/compensação, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional na quantia de R\$ 10.535,71, além do montante já legitimado pelo órgão administrativo no montante de R\$ 134.488,20, pelas razões a seguir sintetizadas:

Inicialmente, quanto ao argumento da contribuinte de que a autoridade administrativa não teria observado as compensações efetuadas, consignaram que em sua DCTF, fls. 190/199, a mesma declara que o Imposto de Renda a pagar apurado no cálculo por estimativa nos meses de fevereiro a junho de 2000 (linha 11 da ficha 11, fls. 30/31) foi compensado com saldo negativo em períodos anteriores.

Entretanto, verificaram que a contribuinte, a quem competia o ônus da prova, não demonstrou que não se utilizou do saldo negativo em períodos posteriores e de que não requereu a sua restituição, art. 6º, §1º, II da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não se afiguram



cabíveis as compensações efetuadas do imposto por estimativa relativo aos meses de fevereiro a junho de 2000.

Quanto às retenções do imposto efetuadas pelas fontes pagadoras discriminadas na ficha 43 da DIPJ, observaram que os valores declarados pela contribuinte totalizaram R\$ 151.865,81, fls. 58/59. A DERAT, com base nos dados da DIRF do ano-calendário 2000, tendo como beneficiária a contribuinte, considerou o montante de R\$ 134.488,20.

Elaboraram quadro comparativo entre os valores dos rendimentos e do IRRF correspondente, declarado pela empresa e aquele apresentado em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras, fls. 247.

Em relação aos valores relativos à Caixa Econômica Federal, os julgadores somente aceitaram para deduzir do imposto sobre o lucro real declarado na Ficha 12 A da DIPJ/2001, fls. 34, o montante de R\$ 12.231,41.

Em relação às retenções efetuadas pelo Banco América do Sul, verificaram que foi Declarado pela instituição financeira apenas o rendimento de uma aplicação. Entretanto, no informe de rendimentos, fls. 187, encontra-se além do rendimento da aplicação financeira constante da DIRF, a existência de outra aplicação cujo rendimento foi de R\$ 124.588,51 e a respectiva retenção do imposto de R\$ 24.917,70.

Ressaltaram que a DERAT computou em seu cálculo, em relação às fontes pagadoras Banco Sudameris de Investimento e HSBC Bank Brasil S/A., retenções superiores às declaradas pela empresa.

Enfatizaram que a teor do art. 2º, §4º, III da Lei nº 9.430/96, em vigor à data do fato gerador, somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

Dessa forma, tendo em vista que a contribuinte demonstrou na Ficha 43, quais os rendimentos ou receitas que teriam originado as retenções e que teriam sido computados na determinação do lucro real, para efeito de redução do IRPJ devido, observaram que devem ser consideradas tão somente as respectivas retenções. Assim, em respeito ao princípio da economia processual, os julgadores ajustaram o montante do IRRF passível de ser deduzido do IRPJ devido para o montante de R\$ 10.535,71, conforme tabela de fls. 248.

Sendo assim, além do montante de R\$ 134.488,20, já reconhecido pelo órgão administrativo, os julgadores também reconheceram o direito creditório da contribuinte contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 10.535,71, relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2000, homologando-se, por decorrência, as compensações declaradas, até o limite do montante do crédito comprovado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21.11.2007, fls. 249, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 21.12.2007, recurso voluntário às fls. 256/268, alegando em síntese o que se segue:

Após fazer um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo, a contribuinte afirma que a autoridade administrativa se equivocou ao indeferir o pedido de



restituição por considerar que não tendo a contribuinte declarado em campo específico de sua DCTF à data da apuração do saldo negativo, seria impossível certificar a existência deste saldo. Isto porque, esclarece que à época inexistia tal campo.

Objetivando comprovar a sua afirmação apresenta o “print” da tela do programa DCTF Versão 1.1, fls. 260, bem como anexa o seu manual de instruções de uso, para então destacar que não se tratou de uma omissão voluntária da contribuinte, mas sim de uma deficiência decorrente da estrutura do software disponibilizado à época pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalta que a informação que a autoridade administrativa precisava, consta no próprio demonstrativo do cálculo da restituição quadro 3, anexo ao Pedido inicial da restituição (doc.03), em consonância com a ficha 12 A da DIPJ 2001.

Prossegue afirmando que ao contrário do que entendeu a autoridade administrativa, o saldo credor de IRPJ ano-calendário 1998, fls. 231, no valor de R\$ 276.503,40, atualizado pela Taxa Selic acumulada até 31/12/1999 no percentual de 21,84%, perfaz o valor corrigido de R\$ 336.891,74.

Este valor somado à quantia de R\$ 230.199,47, relativa ao saldo credor do IRPJ ano-calendário 1999, fls. 230, sem correção, acrescido das retenções na fonte durante o 1º Trimestre, totalizam o montante de R\$ 586.531,46, cujo valor foi transferido da conta 1.1.2.5.001 (IR sobre aplicações financeiras a recuperar) para a conta 1.1.2.5.009.10 por reclassificação contábil, demonstrando, assim, sua procedência.

Esclarece que de fato foram compensadas estimativas de períodos subseqüentes, entretanto, os créditos foram atualizados pela Taxa Selic antes de serem compensados. Sienta que o julgador de primeira instância constatou a existência dos saldos, mas não se dignou a corrigi-los, o que é direito da contribuinte e pior negou o direito de compensá-lo, autorizando somente a compensação de parte da parcela relativa ao IRRF, sendo que o crédito daquele exercício era composto pelo IRRF e as estimativas compensadas com créditos de exercícios anteriores.

Ressalta que no período em curso apurou o IRPJ com base no Lucro Real e independentemente dos recolhimentos terem sido efetuados com base nas estimativas mensais, com ou sem levantamento de Balanços de Suspensão/Redução, os créditos referidos pelo julgador foram os levantados após apuração do lucro real, conforme se verifica às fls. 230, 231 e 242, razão pela qual esse mesmo crédito deve ser corrigido pela Taxa Selic.

Para melhor elucidar a questão, a contribuinte apresenta demonstrativos de atualização dos créditos de IRPJ anos-calendário 1996 e 1998, cujos saldos foram utilizados para compensar as estimativas apontadas nas fls. 237, 233 e 236. Da análise dos mesmos conclui que os valores foram suficientes para cobrir as estimativas apontadas no quadro 3 anexo ao pedido inicial da restituição, mesmo abatendo as estimativas.

Destaca que não obstante os julgadores de primeira instância tenham considerado incabíveis as compensações efetuadas do imposto de renda por estimativa, relativo aos meses de fevereiro e junho de 2000, por falta de instrução probatória, as informações necessárias constavam no sistema da Receita Federal, fls. 230, 231 e 242.

Observa que dispunha também de saldo credor no exercício 1999, no valor de R\$ 230.199,47, fls. 230, não se justificando, portanto, o indeferimento do Pedido.



Em relação ao IRRF, alega que os extratos bancários juntadas às fls. 168/178, relativos a operações ocorridas de janeiro a março de 2000, foram gerados pela própria instituição financeira (CEF) com base nas informações constantes em seu sistema. Dessa forma, sendo responsabilidade exclusiva da fonte pagadora o dever de prestar as informações na DIRF, não pode ser imputado qualquer ônus a contribuinte, em razão de eventual equívoco cometido pelo banco.

Quanto à ausência do CNPJ nos extratos bancários, esclarece que este é o modelo padrão emitido pela CEF. Porém, no Informe de Rendimentos, fls. 179, consta o número do CNPJ da instituição financeira, assim, bastaria que o julgador de primeira instância fizesse uma simples correlação entre as informações com o nome do banco, número da agência e número da conta corrente, que são exatamente idênticas aos extratos de fls. 168/178, com os Informes de Rendimentos, fls. 179, para concluir que o CNPJ da fonte pagadora de ambos é o mesmo.

Quanto à afirmação dos julgadores de que o Informe de Rendimentos de fls. 179, indica apenas a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos ocorridos de abril a junho de 2000, nada mencionando sobre os rendimentos constantes nos extratos bancários, esclarece a contribuinte que isto se dá uma vez que o referido Informe de Rendimentos refere-se exclusivamente ao 2º trimestre do ano-calendário 2000, tendo em vista que à época, o controle e a emissão dos informes de rendimentos financeiros relativos ao IRPJ, era demonstrado trimestralmente pelas instituições financeiras.

Tendo em vista que os extratos bancários de fls. 168/178, referem-se às operações ocorridas no primeiro trimestre do ano-calendário 2000, a contribuinte junta aos autos o Informe de Rendimentos referente ao período de janeiro a março de 2000, obtido junto à Caixa Econômica Federal, e que só vem a reforçar as informações já existentes nos autos.

Ao final requer seja acolhido o recurso voluntário apresentado, reformando-se a decisão de primeira instância, para reconhecer o direito creditório em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a ora Recorrente insurge-se face à decisão proferida pelos julgadores de primeira instância que julgou parcialmente procedente a sua manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório em favor da contribuinte no montante de R\$ 10.535,71, além do montante já legitimado pela DERAT, no montante de R\$ 134.488,20, relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2000, homologando-se, com isso, as compensações declaradas até o limite do crédito comprovado.

Em seu recurso voluntário a contribuinte afirma que a decisão de primeira instância merece ser reformada, uma vez que: (i) por ocasião da compensação (2000), inexistia na DCTF campo específico para a declaração da data da apuração do saldo negativo de

períodos; (ii) existem nos autos provas suficientes do seu direito creditório; (iii) o saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1998, atualizado pela Taxa Selic acumulada até 31/12/1999, perfaz o valor corrigido de R\$ 336.891,74, que somado ao saldo credor do ano-calendário de 1999, sem correção, acrescidos das retenções, perfaz o montante de R\$ 586.531,46, demonstrando, assim, sua procedência; (iv) o extrato bancário gerados pelas instituições financeiras legitima o IR-Fonte considerado; (v) os Informes de Rendimentos no ano-calendário em questão eram demonstrados trimestralmente.

Inicialmente, importante observar que a contribuinte no ano-calendário 2000 apurou seu resultado com base no Lucro Real Anual, conforme se depreende de fls. 23, tendo declarado em sua DIPJ, o montante de R\$ 509.574,04, a título de Imposto de Renda Mensal pago por estimativa, bem como R\$ 151.865,81, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos financeiros, apurando, portanto, um crédito na importância de R\$ 661.439,85 (fls. 34).

Em seu demonstrativo do cálculo da restituição, a contribuinte, após deduzir o débito relativo ao Auto de Infração 2001000341 (Proc. 13808.003440/2001-64), na importância de R\$ 63.647,64, requer a restituição/compensação da importância de R\$ 597.792,21 (fls. 02).

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a r. decisão recorrida não reconheceu o direito creditório da contribuinte na importância de R\$ 586.531,46, pelo fato da conta contábil IR Pago a maior em Exercícios Anteriores, não dispor de saldo inicial (01.01.2000), o que só veio a receber o lançamento na importância acima em 31.03.2000, embora reconheça que pela análise das DIPJ entregues pela empresa, revelam a existência de saldos negativos de anos-calendário de 1996, 1998 e 1999, porém, utilizada para compensar imposto calculado por estimativa de períodos subseqüentes.

De fato, da análise dos documentos de fls. 230/244, depreende-se que de fato a contribuinte apurou saldos credores de IRPJ nos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999, os quais, como reconhecidos pela própria Recorrente, foram utilizados parcialmente, por compensação, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Ocorre que, ao analisar o pleito da contribuinte, a r. decisão recorrida denegou o pedido pelo simples fato de a interessada não ter produzida prova de que não se utilizou o referido saldo em compensações posteriores e de que não requereu a sua restituição, ou seja, transferiu para a contribuinte a prova, a meu ver, desnecessária, eis que cabia também a autoridade administrativa verificar no sistema da Receita, os saldos negativos de IRPJ ainda passível de compensação e/ou restituição, até porque, mesmo que a contribuinte tivesse produzido a prova requerida, ainda assim, deve a autoridade administrativa proceder à revisão do saldo do indébito reclamado antes do deferimento, bem como proceder às atualizações pertinentes.

Ora, é sabido que o pedido de restituição deve estar necessariamente instruído com as provas do indébito tributário no qual se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível a identificação correta do crédito pretendido de forma a permitir a verificação pela autoridade de regular apuração da obrigação tributária principal da contribuinte no período, em estrita observância às determinações legais vigentes.

Também é sabido que a análise do pleito pela autoridade administrativa vincula-se ao direito de crédito bem como à compensação dos débitos apontados pela contribuinte na declaração apresentada em observância à regulamentação da matéria, de forma a aferir a liquidez e certeza do crédito alegado pelo contribuinte, visando resguardar os

interesses da Fazenda Nacional a partir das provas apresentadas pela peticionária para comprovar o crédito declinado.

Por seu turno, para comprovar o seu direito ao crédito reclamado, a Recorrente apresenta em seu recurso quadros demonstrativos (fls. 263/264), onde apresenta os créditos apurados nas DIPJs dos anos-calendário de 1996 e 1998, devidamente corrigidos pela Selic, bem como as compensações efetuadas, demonstrando que possuía saldo remanescente (1998), bem como, saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, que poderiam ser compensados com o imposto apurado no ano-calendário de 2000.

Dessa forma, sou pelo provimento do recurso, para reconhecer o saldo do indébito tributário apurado pelo contribuinte dos anos-calendários pretéritos (1998 e 1999), devidamente atualizados até a data das compensações, devendo, a autoridade executora do presente acórdão, considerar, para efeito da apuração do saldo do indébito ora pleiteado, eventuais compensações e/ou restituições anteriormente diferidas.

Quanto aos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras (CEF), não reconhecido pela r. decisão recorrida, ao argumento de que não constam do sistema DIRF do ano-calendário de 2000 referida retenção, e ainda pelo fato de apresentar apenas cópias simples de extratos bancários, sem a indicação do CNPJ da fonte pagadora para justificar a retenção, é de se observar a Recorrente, por ocasião da entrega de sua DIPJ, ofereceu a tributação as receitas financeiras que originou a retenção (R\$ 95.366,75), bem como, apontou na ficha 43 (fl. 165), a importância de R\$ 19.073,35 à título de IR-Fonte, tendo ainda apresentado cópias de extratos bancários da CEF, nos quais se constata que ocorreram retenções de IR-Fonte nos meses de janeiro a março de 2000.

Assim, o fato de não constar no sistema DIRF a referida retenção, não tem o condão de afastar o direito da contribuinte à compensação desses valores, tendo em vista que a contribuinte não pode ser penalizada por uma obrigação acessória não cumprida por outrem, bem como, pelo simples fato de não constar o CNPJ da fonte retentora nos extratos, eis que neles consta expressamente o nome da instituição financeira (CEF) e a natureza da operação que lhe deu causa (fls. 168/178).

Portanto, em relação ao presente item, dou provimento ao recurso para reconhecer a importância de R\$ 19.073,35, retida pela Caixa Econômica Federal à título de IR-Fonte s/aplicações financeiras.

É como voto.


VALMIR SANDRI - Relator

